

**TC-032.455/2010-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Trindade - PE

**Responsável:** Emeliano Teixeira Leite

**CPF:** 046.984.604-68

**Prefeito** (Gestão: 2001-2004).

## INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Emeliano Teixeira Leite (CPF: 046.984.604-68), ex-Prefeito Municipal de Trindade/PE, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, relativa ao Convênio n. 750409/2002 (Siafi 451852), firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, o qual tinha por objeto a aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove até vinte passageiros, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 7-17), destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

## HISTÓRICO

2. De acordo com a Cláusula Quarta, para a implantação do objeto previsto no Convênio n. 750409/2002 (Siafi 451852), foi assegurada a transferência de recursos no valor de R\$ 50.000,00, à conta do Concedente, cabendo ao Conveniente, a título de contrapartida, aplicar, em complemento, o valor de R\$ 3.900,00 no objeto pactuado (peça 1, p. 33). Os recursos à conta do Concedente foram repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/PE por meio da Ordem Bancária n. 2002OB0291, de 28/6/2002 (p. 91).

3 No tocante à análise por parte do órgão concedente da consecução do objeto conveniado, consta nos autos que, por meio do Ofício nº 2479/2005-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/9/2005 (peça 1, p. 65-67), o FNDE informou ao Sr. Emeliano Teixeira Leite, que, após revisão do processo de prestação de contas, foram constatadas algumas irregularidade que inviabilizaram a aprovação das contas do convênio 750409/2002 (Siafi 451852) e que, visando sanear as referidas irregularidades, solicitou do responsável o encaminhamento dos documentos mencionados abaixo, para que após análise em confronto e em conjunto com as demais peças inclusas nos autos, fosse emitido um parecer conclusivo sobre as contas em comento:

- a) comprovante de recolhimento no valor de R\$ 628,72 referente a não aplicação dos recursos no valor de R\$ 50.000,00 no período de 03/07/2002 a 05/08/2002 no mercado financeiro;
- b) cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo - CRV (DUT);
- c) cópia da Apólice do Seguro Total do veículo adquirido, conforme estabelecido em cláusula do Termo de Convênio.

4 No mesmo ofício, alertou ao responsável para que não fosse encaminhada ao FNDE cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, do Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, ou da Proposta de Seguro, uma vez que os mesmos não substituem os mencionados no item anterior. Para o

atendimento do ofício, foi-lhe concedido o prazo de 15 dias contados do seu recebimento, ocorrido no dia 7/10/2005.

5 O FNDE, também, expediu o Ofício 2480/2005- DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 15/9/2005, endereçado, à época, ao atual Prefeito do Município, Sr Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, encaminhando-lhe, cópia de diligência imposta ao Senhor Emeliano Teixeira Leite, ex-dirigente da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, referente ao Convênio 750409/2002 (Siafi 451852). No mesmo expediente, solicitou do atual gestor que, caso não dispusesse da documentação solicitada para complementar à referida prestação de contas, que entrasse em contato com o ex-dirigente visando ao saneamento da pendência, no prazo estipulado. Sendo informado, também, que, conforme Súmula 230, do Tribunal de Contas da União, compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade. O ofício foi recebido no dia 3/10/2005, conforme se verifica por meio da devolução do Aviso de Recebimento-AR (peça 1, p. 74).

6 O Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, apresentou ao FNDE cópia da Ação de Ressarcimento aos Cofres Públicos, que impetrara contra o ex-Prefeito Municipal de Trindade/PE, Sr. Emeliano Teixeira Leite, gestor do município no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, ressaltando que os recursos, no valor de R\$ 50.000,00, foram repassados ao município de Trindade/PE, no exercício de 2002, cabendo, portanto, ao seu antecessor apresentar ao órgão repassador dos recursos a respectiva prestação de contas (p. 44-65).

7 Em 15/8/2005 (peça 1, p. 43), foi emitido Despacho procedente da Assessoria Jurídica da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas-CGCAP, recomendando suspensão de inadimplência do Município no SIAFI, tendo em vista a apresentação de Petição Inicial Ação Civil de Ressarcimento, contra o ex-Prefeito Municipal de Trindade/PE, Sr. Emeliano Teixeira Leite.

8 Conforme Parecer 2980/2005- DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 4/11/2005, emitido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, foi sugerida a não aprovação da prestação de contas e instauração do Processo de Tomada de Contas Especial de acordo com o disposto na Instrução Normativa/STN nº 1/97 e 35/2000/TCU.

9 Por meio do comunicado 307/2006- DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 15 de fevereiro de 2006 (peça 1, p. 79), endereçado ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo da Silva, foi informado ao responsável que a prestação de contas do convênio nº 750409/2002 (Siafi 451852) não havia sido aprovada.

10 Como não houve manifestação do Sr. Emeliano Teixeira Leite, a responsabilidade pelo dano ao erário lhe foi imputada, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista as informações consignadas no Ofício 2479/2005- DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/9/2005 (peça 1, p. 65), e no Parecer 2980/2005- DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/11/2005 (peça 1, p. 75-76).

11 Após serem analisadas as peças dos presentes autos, e, de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 353/2007, no Relatório e Certificado de

Auditoria 213521/2010, foi certificada a irregularidade das presentes contas e declarado devedor da Fazenda Nacional, o Sr. Emeliano Teixeira Leite, inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 115.499,91 (peça 1, p. 95-96), conforme Nota de Lançamento 2007NL001810, de 10/8/2007, decorrente da atualização monetária, e acréscimo dos juros de mora legais, do valor original de R\$ 50.000,00, abrangendo o período compreendido entre 28/6/2002 a 31/8/2007.

### EXAME TÉCNICO

12. Ao compulsarmos os autos, percebemos que os documentos neles presentes carecem de completude para uma adequada análise por parte desta Corte. O que embasou a rejeição das contas apresentadas pelo responsável, no âmbito do FNDE, foi à omissão da apresentação das seguintes pendências descritas no Ofício nº 2479/2005-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/9/2005 (p. 65-67): a) comprovante de recolhimento no valor de R\$ 628,72 referente a não aplicação dos recursos no valor de R\$ 50.000,00 no período de 03/07/2002 a 05/08/2002 no mercado financeiro; b) cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo - CRV (DUT); c) cópia da Apólice do Seguro Total do veículo adquirido, conforme estabelecido em cláusula do Termo de Convênio.

13. O único documento que embasa a não aprovação das contas é o Parecer nº 2980/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/11/2005 (peça 1, p. 75-77), no qual não constam as razões da impugnação total do valor transferido pela União. Há apenas a afirmativa de que:

A documentação apresentada demonstra que as despesas não foram realizadas de acordo com as normas estabelecidas no instrumento do convênio. Face ao exposto e considerando que as irregularidades descritas na Diligência nº 2479/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/09/2005, não foram sanadas, sugerimos a não aprovação da prestação de contas. Ressalvamos que não houve inspeção *in loco*.

14. Não constam do processo instaurado pelo FNDE os documentos apresentados pelo responsável ao órgão concedente a título de prestação de contas, os quais fizeram aquele fundo impugnar integralmente o valor repassado, de forma a que este tribunal possa fazer juízo da boa e regular aplicação do recurso federal confiado ao gestor.

15. Vê-se, ademais, incoerência entre as exigências apontadas pelo FNDE. Pois, se o Fundo solicitou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 628,72 referentes a não aplicação dos recursos no valor de R\$ 50.000,00 no período de 3/7/2002 a 5/8/2002 no mercado financeiro, indica que houve movimentação financeira para pagamento de despesa do convênio no dia 5/8/2002. Portanto, causa estranheza a impugnação total do valor repassado.

16. Cabe lembrar que o TCU, ao julgar processo de tomada de contas especiais, pode reexaminar a matéria analisada no âmbito do órgão concedente e, por isso, se faz necessário que conste do processo instaurado no órgão repassador toda documentação que deu base a sua instauração.

17. Ressalte-se, também, que o art. 4º, II, da IN/TCU 56/2007, determina que deverá integrar ao processo de TCE a “cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso”.

18. Dessa forma, frente à ausência de documentação capaz de confirmar a existência do dano ao erário, bem como a certeza de sua quantificação, uma vez que não constam do processo os documentos apresentados pelo responsável ao órgão concedente a título de prestação de contas, os quais fizeram aquele fundo impugnar integralmente o valor repassado, deve o Tribunal determinar o arquivamento destes autos, sem julgamento do mérito, uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Isso posto, somos pelo envio dos autos ao MP/TCU para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo Relator, com as seguintes propostas:

19.1 arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

19.2 Encaminhar toda a documentação que a compõe e ainda o Relatório, Voto e Acórdão a serem proferidos, à Secretaria Federal de Controle Interno para que torne insubsistentes o Relatório e o Certificado de Auditoria a ela relacionados, retificando os lançamentos contábeis respectivos e procedendo, em seguida, à restituição do processo de tomada de contas especial ao órgão repassador para que esse, em respeito ao previsto no art. 4º, II, da IN/TCU 56/2007, faça juntar aos autos toda documentação que embasaram a não aprovação do Convênio nº 750409/2002 (451852), firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, notadamente os documentos apresentados pelo Sr. Emeliano Teixeira Leite a título de prestação de contas do convênio.

19.3 Fixar o prazo de 90 dias para que o repassador encaminhe a tomada de contas especial completa a esta Corte;

19.4. dar ciência da presente deliberação ao responsável;

Secex/PE, em 12 de março de 2012

ANTONIO EZEQUIEL FILHO  
AUFC – Mat. TCU 827-3